



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO AO PLENÁRIO Nº , DE 2010

(Do Sr. Hugo Leal – PSC/RJ)

Recorre ao Plenário, com fundamento no art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, da decisão da Presidência que indeferiu liminarmente as Emendas nº 12, 27 e 37, apresentadas à Medida Provisória nº 472, de 2009.

Senhoras Deputadas e
Senhores Deputados,

Com fundamento no art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, recorro da decisão da Presidência, de 26 de fevereiro de 2010, que indeferiu liminarmente, com fundamento no § 4º do art. 4º da Resolução nº 1/2002-CN, c.c. art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e na decisão da Presidência proferida à Questão de Ordem nº 478/2009, as Emendas nº 12, 27 e 37, apresentadas à Medida Provisória nº 472, de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

Nobres pares, a Presidência desta Casa proferiu decisão à Questão de Ordem nº 478/2009 nos seguintes termos:

“A - Serão inadmitidas emendas estranhas ao núcleo material das medidas provisórias, aí incluídas a inserção de matéria estranha pelo Relator.

B - Não instalada a Comissão Mista, a competência para revisá-la é do Presidente da Câmara dos Deputados enquanto tramitar nesta Casa.

C - Se recusada a emenda, o autor poderá recorrer ao plenário.”

A fim de esclarecer o que seria núcleo material de uma Medida Provisória no entendimento da Presidência, o nobre Dep. Sandro Mabel, PR-GO, solicitou a palavra pela ordem e fez a seguinte indagação ao Sr. Presidente, *ipsis litteris*:

“O SR. SANDRO MABEL (PR-GO. Pela ordem. Sem revisão do orador.) -

Sr. Presidente, ainda nessa linha do Deputado Gerson Peres, a pergunta é a seguinte. Primeiro, aqui V.Exa. diz, na síntese e conclusão, que serão inadmitidas emendas estranhas ao núcleo material das medidas provisórias. O núcleo material de uma medida provisória que fale de meio ambiente é a legislação de meio ambiente. O núcleo material de uma emenda que fale de tributos é toda a parte tributária. Quer dizer, mesmo não sendo aquele assunto que a medida provisória tem, mas dentro do núcleo material da área, pode ser inserido, desde que atenda à área tributária, ambiental, ou a que for. É isso?

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Claro.”

(Sessão: 143.3.53.O, ata: 09/06/2009, Hora: 16:30, Fase: OD, Orador: SANDRO MABEL, PR-GO)

Nesse trecho das notas taquigráficas, pode-se observar que a indagação foi clara e a resposta objetiva.

Diante desse esclarecimento e com base nessa delimitação do significado de núcleo material, data venia, pode-se concluir que as Emendas nº 12,

27 e 37 possuem o mesmo núcleo material dos artigos da Medida Provisória nº 472, de 2009, conforme demonstrarei a seguir.

Inicialmente, cabe citar a Lei Complementar nº 95, de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”, e estabelece nos arts. 1º e 7º o seguinte:

“Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. **As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias** e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.” (grifei)

“Art. 7º **O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:**

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;
..... (grifei)”

Ao analisar a Medida Provisória sub examine verifica-se que o próprio Poder Executivo não observou o que determina os dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 1998, citados, pois ao elaborar a Medida Provisória nº 472, de 2009, nela foram inseridos mais de um objeto ou matéria, que não têm vinculação por afinidade, pertinência ou conexão.

Em seus arts. 1º ao 5º, a Medida Provisória nº 472, de 2009, cria regime especial de incentivos para o desenvolvimento de infraestrutura da indústria petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste – REPENEC, trazendo como objeto matéria de incentivo fiscal. Por outro lado, os arts. 6º ao 14 tratam do Programa Um Computador por Aluno – PROUCA e do Regime Especial para Aquisição de Computadores para uso Educacional - RECOMPE, matérias ligadas a políticas públicas de educação. Também os arts. 15 a 29 tratam da prorrogação de benefícios fiscais para produção de bens e serviços de informática e automação, tratando de matéria de natureza fiscal. Por fim, os arts. 30 a 59 institui o Regime Especial de Incentivos Tributários para a Indústria Aeronáutica Brasileira – RETAERO.

Portanto, nobres colegas, não resta sombra de dúvidas de que a Medida Provisória nº 472, de 2009, tem cinco objetos ou núcleos materiais.

Passa-se agora à definição do objeto ou núcleo material das Emendas nº 12, 27 e 37.

A Emenda nº 12 reduz alíquota da COFINS incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, das autopeças integrantes de sistema de segurança de veículos automotores.

A Emenda nº 27 autoriza a União a incluir de forma definitiva o Estado do Rio de Janeiro nos leilões da CONAB de Prêmio para o Escoamento de Produto (PEP) e Venda de Produtos Agropecuários dos Estoques Públicos (VEP).

Por fim, a Emenda nº 37 autoriza a Casa da Moeda do Brasil a adquirir a participação no capital de empresas públicas ou privadas, no Brasil ou no exterior, com vistas ao cumprimento de atividades inerentes ao seu objetivo social.

Diante de todo o exposto, pode-se, data venia, concluir que sim, o núcleo material das Emendas nº 12, 27 e 37, coincide com os núcleos materiais da Medida Provisória nº 472, de 2009.

Desse modo, fica comprovada a vinculação do núcleo material das emendas com o núcleo material da Medida Provisória por afinidade, atendendo à

exigência que consta do inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, citado anteriormene.

Com todas essas evidências, nobres pares, e por tratar-se de matérias de elevado alcance social, pela complexidade e abrangência, resta pedir a Vossas Excelências que votem pelo deferimento deste recurso, autorizando, assim, a tramitação das Emendas nº 12, 27 e 37, posto que observam os estritos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998, e da decisão da Presidência proferida à Questão de Ordem nº 478/2009.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2010.

Deputado **Hugo Leal**
PSC/RJ